



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Dispõe sobre a garantia de acesso gratuito à internet para os alunos da rede pública de ensino fundamental e médio durante o período de pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de acesso gratuito à internet para os alunos da rede pública de ensino fundamental e médio durante o período de vigência de calamidade pública decorrente de pandemia.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel pessoal deverão isentar o consumo ou adicionar quota de dados, isenta de cobrança de qualquer natureza, aos serviços utilizados por alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio para realização e acompanhamento de atividades de educação remota, não podendo ser inferior, mensalmente, a dois gigabytes (2 GB) de dados trafegados.

Art. 3º O Poder Concedente de serviços de telecomunicações manterá cadastro nacional com dados de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de ensino fundamental e médio, com informações suficientes para identificar os terminais por estes utilizados.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão fornecidas pelos diretores das instituições de ensino referidas no caput.

2º A inclusão das informações de usuário no cadastro importa na obrigação da prestadora de serviço de telefonia móvel pessoal de prover a isenção ou quota prevista no art. 2º pelo período de vigência de calamidade pública decorrente de pandemia.

§ 3º A omissão em informar ou processar os dados de que trata este artigo ou o fornecimento de dados inverídicos importa em

Apresentação: 10/06/2020 09:38

PL n.3232/2020

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 3 2 6 1 9 8 9 7 0 0 *

responsabilidade dos agentes públicos referidos no § 1º, nos termos dos artigos 123 e 124 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando o ato for cometido por servidor público federal, ou da legislação correspondente aplicável aos demais casos.

Art. 4º A oferta de quota de dados ou isenção do consumo de dados nos termos desta lei caracteriza iniciativa de universalização de serviços de telecomunicações.

§ 1º Os custos incrementais de longo prazo associados à garantia de oferta de quota de dados de que trata o art. 2º ou à isenção de consumo referida no § 2º do art. 5º desta lei serão enquadrados, para fins de uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, no inciso VI do art. 5º da referida lei.

§ 2º A Lei nº 9.998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade custear políticas e programas de universalização das telecomunicações e proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”
(NR)

.....
Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos: (NR)

.....”

§ 3º O inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - fundo constituído para custear políticas e programas de universalização das telecomunicações, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.” (NR)

Art. 5º O Poder Concedente manterá registro de programas aplicativos destinados ao acesso a conteúdo didático e às atividades educacionais realizadas por meio de interação em tempo real, selecionados por instituição pública federal responsável pela formulação de políticas na área de educação e pela avaliação educacional.

§ 1º Os programas de que trata este artigo ficarão disponíveis às instituições públicas de ensino, ficando seu custeio a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que efetivará as transferências de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, dentro dos limites de sua disponibilidade e na forma da regulamentação.

§ 2º Na seleção dos aplicativos de que trata o caput, serão consideradas as condições técnicas que permitam assegurar ao aluno a gratuidade do acesso ao conteúdo didático e às atividades educacionais, mediante garantia de isenção de consumo da franquia ou quota de dados no serviço móvel pessoal.

§ 3º Será dada preferência a programas abertos e àqueles que assegurem a gratuidade de licenciamento para o usuário.

Art. 6º A desobediência às disposições desta lei sujeita a prestadora de Serviço Móvel Pessoal às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades dos estudantes de baixa renda em acompanhar as aulas remotas e manter um ritmo de estudos têm sido amplamente discutidas na imprensa. Tanto a baixa qualidade de moradia quanto a falta de acesso a recursos de telecomunicações apropriados são desafios insuperáveis para parte desses alunos.

Reproduzimos abaixo trecho de matéria publicada no portal G1, em 13 de maio de 2020, retratando a realidade de uma família de baixa renda no interior de São Paulo:

Na casa em que a aluna de 13 anos vive com a avó e a mãe em Ribeirão Preto (SP), ela divide o mesmo celular com os irmãos e nem sempre consegue usar a internet para ter acesso a conteúdos online e não parar os estudos desde que a escola foi fechada por causa da pandemia da Covid-19.

Uma das alternativas encontradas pelas escolas para amenizar o contágio do novo coronavírus, as aulas à distância escancaram as dificuldades sofridas por alunos de comunidades mais pobres, com dificuldade de acesso a recursos como internet e equipamentos eletrônicos, essenciais para a utilização de aplicativos que disponibilizam as aulas.

A reportagem apresenta dados do Cetic.br, entidade dedicada a acompanhar o desenvolvimento da internet no Brasil, que revela que, enquanto 96% dos domicílios das classes A-B dispõem de acesso à internet, apenas 41% das pessoas desfavorecidas conseguem navegar na rede.

Trata-se de desigualdade que impacta o acesso à educação neste momento de pandemia, prejudicando as oportunidades de estudo e de emprego para os mais pobres. O problema é estrutural e merece profunda reflexão, mas neste momento em que o distanciamento social se impõe, medidas emergenciais devem ser tomadas para dar aos alunos de baixa renda as condições básicas para que possam acompanhar os estudos.

Dentre estas medidas, regulamentamos neste texto a garantia de quota de dados para acesso à internet aos alunos da rede pública e a estruturação de um cadastro nacional de aplicativos usados pelas escolas, para que o consumo de dados em relação aos mesmos não seja contabilizado. Trata-se de alternativa já adotada comercialmente em planos das operadoras com relação a aplicativos de acesso a redes sociais.

Classificamos, enfim, tais iniciativas como ações de universalização das telecomunicações. Permitimos, dessa forma, que possam ser consideradas para fins de utilização do fundo correspondente, o FUST, cujo saldo tem sido integralmente incorporado ao Tesouro, para fins de pagamento da dívida pública, o que configura óbvia distorção de suas finalidades.

Tais instrumentos foram aplicados, nesta proposta, ao Serviço Móvel Pessoal – SMP. Vivemos na sociedade brasileira um ciclo em que a telefonia fixa vem caindo em desuso. Sua infraestrutura e seus serviços vêm sendo agregados a redes únicas em que trafegam sinais de banda larga e de TV por assinatura. Ademais, os lares menos favorecidos não possuem renda familiar que permita manter uma assinatura desses serviços. Portanto, para essas pessoas, o uso da telefonia móvel pessoal na modalidade pré-paga tem sido a opção predominante para o acesso à internet.

Em relação às escolas propriamente ditas, cumpre ressaltar que estas já dispõem, em grande medida, de acesso à internet com capacidade operacional apropriada, graças às contrapartidas de universalização da telefonia fixa, ao programa GESAC conduzido pelo MCTIC e a programas de apoio estaduais.

Esperamos, com a iniciativa, contribuir para o debate acerca das limitações enfrentadas pelos estudantes de baixa renda no acesso à educação em tempos de crise. Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares, indispensável à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

2020-5739

